



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000180-47.2011.815.2003.

ORIGEM: 3ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria de Lourdes Oliveira dos Santos.

ADVOGADO: Joelna Figueiredo Paiva Oliveira.

APELADO: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva e Henrique Buriel Weber.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Havendo inadimplemento de parcelas de arrendamento mercantil justificado por suposta abusividade contratual não caracterizada, e regularmente constituído em mora o devedor, a posse do veículo deve ser restituída à instituição financeira.

2. “A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS)” (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

3. “A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida (...) se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado” (STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível de n.º 0000180-47.2011.815.2003, em que figuram como Apelante Maria de Lourdes Oliveira dos Santos e como Apelado Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **desprover o Apelo**.

VOTO.

Maria de Lourdes Oliveira dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença

prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira, f. 42/43, nos autos da Ação Possessória intentada em seu desfavor por **Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil**, que julgou procedente o pedido e determinou a reintegração de posse de veículo objeto de contrato celebrado entre as partes em virtude da caracterização da mora no adimplemento das parcelas acordadas.

Em suas razões, f. 45/46, a Apelante alegou que os juros remuneratórios cobrados em decorrência do arrendamento mercantil são ilegais e que, deduzindo-se a suposta abusividade contratual, demonstrada por cálculo contábil unilateralmente produzido, as parcelas já pagas teriam quitado todo débito, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Nas Contrarrazões, f. 52/57, a Empresa Apelada alegou que a Ré/Apelante foi revel e não purgou a mora, apesar de notificada para tanto, requerendo o desprovemento recursal.

A Procuradoria de Justiça, f. 65/66, não se manifestou a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado por ser a Recorrente beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O descumprimento contratual por parte da Ré/Apelante é incontroverso e baseado em suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados.

A Ré ajuizou Ação Revisional de Contrato (Processo n.º 0004440-70.2011.815.2003, em apenso) e requereu, na Inicial daquele feito, a concessão de liminar para que fosse autorizada a depositar em juízo as parcelas mensais em valor que entendia legal, indicado mediante demonstrativo contábil confeccionado por profissional contratado, f. 30/44, calculado sem a capitalização mensal por ela taxada de abusiva.

O Juízo deferiu a antecipação de tutela em parte, f. 61/62, determinando a dedução, tão somente, da Tarifa de Emissão de Boleto cobrada em cada mensalidade, no importe unitário de R\$ 6,00, f. 48, liberando-a da obrigação de pagar o importe contratual de R\$ 404,05 e autorizando o depósito judicial de R\$ 398,05 mensais (apenas seis reais a menos).

Ao longo do trâmite da Ação Revisional, a ora Apelante comprovou o depósito de R\$ 2.050,00, f. 190, importe calculado unilateralmente com base nos mesmos critérios defendidos na Inicial, isto é, sem a consideração da capitalização de juros prevista no instrumento, em completa desarmonia com a antecipação parcial da tutela, que garantiu, unicamente, a subtração da TEC de cada parcela, registrando-se que, à época, o saldo devedor alcançava a cifra de R\$ 7.961,00 (vinte prestações atrasadas), f. 192.

Conclui-se, portanto, que a Ré/Apelante, revel no presente processo, f. 38 e

40-v, não se desincumbiu de purgar sua mora.

A Empresa Apelada provou que notificou extrajudicialmente a Apelante antes do ajuizamento desta Ação, f. 14/16, constituindo-a em mora de forma regular, pelo que a reintegração de posse ordenada é incensurável.

Registra-se, por fim, que não há qualquer abusividade no contrato em discussão, porquanto a capitalização foi expressamente pactuada mediante fixação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, na esteira da jurisprudência do STJ¹, inclusive em montante inferior (24,60%) à média de mercado da época da celebração do negócio jurídico (29,81%), f. 13.

Ainda de acordo com a Corte Superior, a TEC cobrada também é legal, porquanto o contrato foi avençado antes de 30 de abril de 2008².

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos Coelho de Salles
Juiz convocado - Relator

1 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

2 “A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado” (STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).